



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.933 - SP (2011/0277415-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ABÍLIO DE BARROS NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : BEATRIZ DE BARROS GONÇALVES DA SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERITO EMPREENDEIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. O entendimento do acórdão recorrido - de não cabimento da exceção de pré-executividade dada a liquidez do título executado - só pode ser alterado mediante o reexame dos fatos e provas presentes nos autos, e não por meio da reavaliação probatória como pretende fazer crer o insurgente, o que impede o prosseguimento do apelo nobre no ponto, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

2. A conclusão em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. aresto hostilizado - acerca da ocorrência da prescrição intercorrente -, enseja, indubitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não se limitando a reavaliação de provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.933 - SP (2011/0277415-8)

AGRAVANTE : ABÍLIO DE BARROS NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : BEATRIZ DE BARROS GONÇALVES DA SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERITO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ABÍLIO DE BARROS NETTO - ESPÓLIO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 266/267), a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Recurso - Agravo de instrumento - Objeção de pré-executividade - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - Alegação de falta de certeza e liquidez do título executivo - Só em casos excepcionais se admite a manifestação de pré-executividade, quando o vício alegado se relaciona diretamente com a própria admissibilidade da execução e possa ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado, revogado o efeito suspensivo - Decisão mantida.
Recurso improvido."

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou violação aos artigos 586, 618, I, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, já que ilíquido o título executivo, e que houve prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo por inércia da recorrida.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 217/238.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Inconformado (fls. 253/259), aduz o agravante não incidir o óbice apontado.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ante a incidência da Súmula 7 do STJ, no que se refere ao cabimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de pré-executividade, pois a Corte local não admitiu o respectivo petitório em razão de a suspensão do processo ser oriunda da insuficiência dos bens constritos para a satisfação do crédito, e não de negligência da exequente, sendo necessário o reexame de provas para rever tal entendimento.

Inconformada, a agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 644/650), no qual defende ser desnecessário o reexame de provas para acolher as teses vertidas no apelo nobre, mas apenas de revalorar adequadamente a prova, não incidindo, por conseguinte, à espécie, a Súmula 7/STJ.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.933 - SP (2011/0277415-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. O entendimento do acórdão recorrido - de não cabimento da exceção de pré-executividade dada a liquidez do título executado - só pode ser alterado mediante o reexame dos fatos e provas presentes nos autos, e não por meio da reavaliação probatória como pretende fazer crer o insurgente, o que impede o prosseguimento do apelo nobre no ponto, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

2. A conclusão em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. aresto hostilizado - acerca da ocorrência da prescrição intercorrente -, enseja, indubitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não se limitando a reavaliação de provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, quanto á exceção de pré-executividade, a Corte *a quo* asseverou ser inadmissível a exceção de pré-executividade no presente caso, pois para se aferir ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, demandaria maior dilação probatória, o que é inadmitido em sede de execução, precipuamente mediante a citada exceção de pré-executividade, consoante os seguintes excertos do aresto impugnado:

No processo de execução as defesas arguíveis por meio de exceção de pré-executividade são aquelas referentes a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, em que não haja a necessidade de qualquer dilação probatória para sua demonstração: "A objeção de pré-executividade pode ser invocada enquanto perdurar o processo de execução. Seu conteúdo são as matérias de ordem pública que não são alcançáveis pela preclusão, de tal sorte que declaráveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício pelo magistrado (CPC, arts. 267, IV, V e VI, § 3º, incisos e § 4º, e 473), mesmo que não proposta a ação desconstitutiva de embargos à execução" (RT 820/300).

Assim, autorizada está apenas em casos excepcionalíssimos - sobretudo depois das modificações introduzidas no processo executório permitindo embargar mesmo sem garantia do juízo - para deduzir aqueles vícios na execução que saltem de modo evidente e inquestionável, não demandando maiores indagações para que possam ser reconhecidos. Assim a inexistência indiscutível de título de crédito que lhe dê suporte ou a falta notória de liquidez, certeza e exigibilidade dele, determinadoras de que o juiz, de pronto, possa reconhecê-lo pela simples análise dos próprios documentos constitutivos daquele. Passa, daí, a produzir o magistrado, agora por provocação da parte, novo juízo de processamento da execução. Contudo, se o fato alegado não configura nulidade ou se a apuração dela ou da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade demanda maior indagação, tornando necessários debate, produção e análise de provas outras, tal não pode mais se fazer em sede de execução, sob pena de desnaturamento desse processo ou de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito ao contraditório.

Assim, infirmar o entendimento do acórdão recorrido e acolher a tese do agravante - de cabimento da exceção de pré-executividade dada a iliquidez do título -, exige, necessariamente, o reexame das provas colacionadas aos autos, e não de reavaliação de provas como pretende fazer crer o insurgente, o que impede o prosseguimento do apelo nobre no ponto, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.250/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

2. Relativamente à ocorrência da prescrição intercorrente, o Tribunal de origem, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela não consumação da aludida prescrição, pois o andamento do feito restou paralisado em decorrência da insuficiência de bens constritos a garantir a satisfação do crédito, não em razão de inércia da exequente.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem assim pronunciou-se:

Percebe-se, pois, que todos os atos processuais cabíveis à exequente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizaram-se a fim de viabilizá-lo, possibilitando-se a penhora de bens. Portanto, o processo executório não restou parado por responsabilidade do exequente durante todo esse lapso temporal. Como bem salientado pelo I. Julgados, "... a suspensão do curso do processo decorreu da insuficiência de bens constrictos para a satisfação do crédito, e não da negligência da Exequente...". Não houve negligência da exequente, pois todos os seus atos foram no sentido de obter seu crédito, ao passo que os executados tudo fizeram para retardar essa providência. A execução não ficou paralisada por omissão ou ato à credora imputável, havendo contínua atividade processual desta. A suspensão, bem como o tempo que ficou aguardando no arquivo, ocorrida nos autos, foi necessária para se viabilizar a localização do devedor ou bens passíveis de constrição. Tal ocorrência não é caracterizadora de desídia ou descaso, capaz de punir a exequente com o decreto da prescrição intercorrente. Desse modo, ausente qualquer desídia ou inércia por parte da agravada, não há falar em prescrição intercorrente.

Dessa forma, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido - acerca da ocorrência da prescrição intercorrente -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não se limitando à mera reavaliação de provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO FUNDADA COM BASE EM FATOS DA CAUSA. ATOS PRATICADOS SEM PROCURAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REGULARIZAÇÃO OCORRIDA. POSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão de que a parte recorrida atendeu às determinações do Juízo, inexistindo desídia, e que não ocorreu a prescrição intercorrente da causa foi fundada com base em análise fático-probatória. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ.

2. É possível a correção, nas instâncias ordinárias, de eventual vício na capacidade postulatória da parte, mediante a aplicação do art. 13 do CPC. No caso, o Tribunal firmou que já foi regularizada a representação, inexistindo nulidade a ser sanada. Conclusão formada a partir da análise fático-probatória da lide, incidência, novamente do verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 695.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0277415-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 118.933 / SP**

Números Origem: 01330464220108260000 112784 1330464220108260000 5830019840412214
990101330466

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABÍLIO DE BARROS NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : BEATRIZ DE BARROS GONÇALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERITO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABÍLIO DE BARROS NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : BEATRIZ DE BARROS GONÇALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERITO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.